TC 007.711/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD.

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78) e Ângelo Alves Neto (CPF: 585.319.805-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte, em desfavor, inicialmente, de Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 1612322-05, cujo nome é "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei".

HISTÓRICO

2. Em 20/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 489/2022.

3. A Ato de Deliberação n° 998, de 23/12/2016, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 483.835,49, no período de 26/12/2016 a 10/01/2017 (peça 14), com prazo para execução dos recursos 17/04/2017 a 30/06/2017, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/8/2017.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 358.791,95, conforme atestam os recibos (peças 20, 21 e 22) e/ou extratos bancários (peças 19, 23 e 39).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei", no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.".
>
> Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Termo de Compromisso n° 1612322-05, celebrado com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes que tem como objeto "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo n° 58000.012018/2016-18, referente ao projeto "Liga Nacional Masculina de ParaVôlei".

6. Cabe evidenciar que o Sr. Amauri Ribeiro e o Sr. Ângelo Neto foram arrolados na fase

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

interna e devidamente comunicados, como será analisado adiante. Diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, sobretudo por parte do Sr. Amauri Ribeiro, instaurou-se a tomada de contas especial e, no relatório (peça 65), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 245.971,77, imputando-se a responsabilidade somente ao Sr. Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 20/4/2013 a 2/5/2017, na condição de presidente da entidade.

7. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

8. Em 28/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Cabe ressaltar que, inicialmente, tanto o Sr. Amauri Ribeiro, então Presidente da entidade, no período de 20/4/2013 a 2/5/2017, como o Sr. Ângelo Alves Neto, Presidente da CBVD a partir de 3/5/2017, foram arrolados como eventuais responsáveis no âmbito da fase interna do presente processo. No entanto, no Relatório de TCE, o tomador de contas imputou a responsabilidade somente ao Sr. Amauri Ribeiro, Presidente, no período de 20/4/2013 a 2/5/2017, diante do acatamento dos argumentos apresentados pelo Sr. Ângelo Alves Neto.

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Amauri Ribeiro, por meio dos editais acostados às peças 44, 54 e 63.

10.2. Ângelo Alves Neto e CBVD, por meio dos ofícios 19/2019/MC/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF, de 27/5/2019 (peça 31), ofício 143/2019/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF/MC (peça 33), ofício 228/2019/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF/MC (peça 36), ofício 142/2020/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF/MC (peça 40), ofício 796/2020/SE/SGFT/DTEDS/CGPC-ESP-CAPC/MC (peça 43), ofício 43/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC (peça 52).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R$ 239.346,75, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Quanto ao Sr. Ângelo Alves Neto, não foram encontrados processos no Tribunal. No que se refere ao Sr. Amauri Ribeiro e à CBVD, informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Amauri Ribeiro	019.061/2020-0 (aberto) 020.096/2020-8 (aberto) 020.334/2020-6 (aberto) 019.557/2020-5 (aberto)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

	020.265/2020-4 (aberto) 020.266/2020-0 (aberto) 019.552/2020-3 (aberto) 019.060/2020-3 (aberto) 018.894/2020-8 (aberto) 018.895/2020-4 (aberto) 042.843/2021-9 (aberto) 019.556/2020-5 (aberto) 025.927/2020-5 (aberto)

Responsável	**Processo**
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	042.843/2021-9 (aberto) 025.927/2020-5 (aberto) 019.557/2020-5 (aberto) 018.895/2020-4 (aberto) 019.556/2020-9 (aberto) 020.096/2020-8 (aberto) 020.334/2020-6 (aberto) 020.265/2020-4 (aberto) 020.266/2020-0 (aberto) 018.894/2020-8 (aberto) 019.555/2020-2 (aberto) 019.060/2020-3 (aberto) 019.061/2020-0 (aberto) 019.552/2020-3 (aberto)

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) era a pessoa responsável pela captação dos recursos, haja vista terem sido recebidos ainda durante a sua gestão (peças 20-22), sendo, portanto, responsável pela gestão e execução do projeto cultural Pronac 1612322-05, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado, inicialmente, em 29/8/2017.

15. Entretanto, apesar de o tomador de contas não haver considerado como responsável a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, entende-se que a responsabilidade lhe deve ser atribuída em observância à Súmula 286, segundo a qual determina que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução da avença celebrada com o Poder Público Federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária.

16. Ainda, em que pese o Sr. Ângelo Alves Neto não ter sido considerado responsável pelo tomador de contas, pelo acatamento dos argumentos apresentados no decorrer da fase interna do processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, esta unidade técnica considera que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Explica-se. O Sr. Ângelo Alves Neto tomou posso como Presidente da entidade em 3/5/2017 (peça 28, p. 4). Como consta dos autos, a execução do projeto estava prevista, inicialmente, para o período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas era em 29/8/2017, já na gestão do gestor sucessor, o Sr. Ângelo Alves Neto. Ocorre que consta a informação no ofício 028/2017, de 22/9/2017, elaborado pela Confederação e assinado pelo próprio Sr. Ângelo, que o evento previsto no projeto ainda não havia sido realizado, constando do calendário oficial de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

competições da CBVD que a Liga Nacional Masculina de Paravôlei ocorreria entre os dias 14 e 17/12/2017, no Centro Paralímpico Brasileiro em São Paulo/SP (peça 30, p. 2). Nesse sentido, no mesmo ofício, requereu, em caráter extraordinário, a prorrogação do prazo para a execução do projeto para o dia 22/12/2017. Embora não conste dos autos posicionamento do então Ministério do Esporte quanto à solicitação, em consulta à página oficial do Comitê Paraolímpico Brasileiro, foi possível comprovar a realização do evento, em 17/12/2017, conforme notícia no seguinte endereço eletrônico: https://cpb.org.br/noticia/detalhe/985/sesi-sp-supera-atuais-campeoes-e-e-campeao-da-liga-nacional-de-volei-sentado

18. Nesse contexto, entende-se que, diante da realização do evento somente em dezembro de 2017, já na gestão do Sr. Ângelo Alves Neto, o gestor deveria ter apresentado a prestação de contas referente ao referido projeto e não o fez, considerando-se cabível, diante disso, ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação, haja vista o evento ter-se realizado durante a sua gestão.

19. Consta do Parecer Financeiro 1/2021-SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, que o gestor sucessor apresentou diversas contestações sobre sua responsabilização, por meio das quais informou a adoção de providências visando sanar as irregularidades originadas pela antiga gestão. Assim, após análise da documentação apresentada, a Coordenação Geral de Prestação de Contas resolveu acompanhar o Parecer 3/2019/SE/SGFT/DTEDS/CGPC/CAPC (SEI 4713861), elaborado em situação análoga, que decidiu pela suspensão da inadimplência e na sua não responsabilização, nos termos a seguir (peça 49, p. 3):

> "...Portanto, a suspensão da inadimplência está amparada na Portaria Interministerial 424/2016, nos termos dos §§ 4º, 5° e 6º do dispositivo recém transcrito, seja ela pública ou privada, desde que o novo dirigente demonstre ter adotado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.
>
> Esse entendimento tem se consolidado em Acórdãos do TCU, que tratam sobre a responsabilização quando verificada a Omissão no Dever de prestar contas:
>
> **Acórdão 533/2015-Plenário** - A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado convenente e seus administradores por dano causado ao erário, regra geral adotada pelo TCU, pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas os administradores faltosos, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra os ex-dirigentes.
>
> **Acórdão 2261/2017-Segunda Câmara** - Aplica-se a Súmula 230 do TCU aos dirigentes sucessores de pessoas jurídicas de direito privado convenentes. Compete ao dirigente sucessor da entidade prestar as contas dos recursos federais recebidos pelo seu antecessor, quando este não tiver feito e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do erário.
>
> **Acórdão 3912/2016-Primeira Câmara** - No caso de omissão no dever de prestar contas, não cabe imputar débito ao gestor sucessor se a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tiverem ocorrido na gestão do antecessor. Contudo, o sucessor não se exime da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o débito e de obter os documentos necessários à prestação de contas ou à instauração da tomada de contas especial, conforme o caso.
>
> **Acórdão 2475/2015-Primeira Câmara -** Caso a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tenham ocorrido na gestão do antecessor, verificada a omissão no dever de prestar contas não cabe imputar débito ao gestor sucessor. Contudo, não se exime o sucessor da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo e de obter os documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial. A não adoção das medidas necessárias enseja a corresponsabilização do gestor sucessor com aplicação de multa.
>
> ...Ante o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo Sr. Ângelo Alves Neto (processo junto ao TCU - TC TC 027.821./2017-0 e ação de cobrança n° 1099722-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

> 88.2017.8.26.0100, ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo) demonstra, s.m.j, que a atual administração adotou ações necessárias ao resguardo do patrimônio público, conforme disposto na Portaria 424/2016, §§ 4º, 5º e 6º, sugere-se a **alteração da situação do convênio 751950/2010 junto aos sistemas SICONV/SIAFI, de "Inadimplência Efetiva" para "Inadimplência Suspensa", no valor de R$ 554.636,98, bem como a exclusão da conta "Diversos Responsáveis" em nome da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, CNPJ: 05.634.009/0001-78, NS n° 2019NS000894, no valor de R$1.088.176,89 (um milhão, oitenta e oito mil cento e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, mantendo a responsabilização pelo débito apurado exclusivamente sobre a pessoa física do ex-gestor, Senhor Amauri Ribeiro, CPF 006.701.408-99, no valor integral anteriormente imputado e do qual foi regularmente notificado."

20. Pois bem. No caso presente, como já abordado em itens anteriores desta instrução, o evento foi efetivamente realizado em dezembro de 2017, já na gestão do Sr. Ângelo Alves Neto e este não apresentou a prestação de contas como deveria tê-lo feito. Alegou que o gestor antecessor não apresentou documentos para que fosse possível fazê-lo, bem como alegou ter adotado medidas para fins de resguardar o patrimônio público. Esta unidade técnica entende que o gestor sucessor, ao invés de cumprir com o seu dever de prestar contas ou de demonstrar que adotou medidas internas efetivas para encontrar a documentação necessária a essa prestação, preferiu a alternativa de ingressar com ação de cobrança ajuizada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e representação junto ao TCU, na segurança de que a um só tempo tal iniciativa suspenderia a inadimplência do ente federado e redundaria no afastamento de sua responsabilidade.

21. Como se usualmente vê, as prestações de contas em transição de mandato, ou seja, quando o gestor que administra os recursos não é o mesmo que tem o dever de prestar contas, são fonte de muitas controvérsias, sobretudo em um país em que não há tradição de que a transição de gestão seja realizada com transparência e registro das condições nas quais as prestações de contas pendentes de comprovação são deixadas de uma gestão para outra.

22. Num contexto de TCE instaurada por omissão, de um lado, o antecessor afirma que o vencimento da prestação de contas recaiu no mandato do sucessor e, portanto, é ele que deve ser instado a cumprir com essa obrigação. Alega, ainda, por vezes, que tentou apresentar a prestação de contas, por iniciativa própria, mas não obteve êxito porque o sucessor não lhe entregou a documentação necessária para tanto. No entanto, não é o presente caso, pois o gestor antecessor ainda não se pronunciou nos presentes autos.

23. Por outro lado, o sucessor, no presente processo, argumenta que o antecessor não deixou a documentação pertinente nos arquivos da entidade, motivo pelo qual não foi possível apresentar a prestação de contas, não lhe restando alternativa que não o ajuizamento de ação de ressarcimento.

24. Nesse contexto, compete ao Tribunal analisar condutas, delimitar responsabilidades, julgar as contas e condenar os responsáveis pelos ilícitos praticados. Contudo, com base apenas nas alegações dos gestores, nem sempre é fácil identificar com clareza qual agente deu causa à omissão na apresentação da prestação de contas, ou se ambos.

25. Na situação que ora se coloca, embora não recaia sobre o mandato do antecessor o dever formal de prestar contas, ele poderá ter concorrido para a caracterização da situação de "omissão", quando, por exemplo, não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor possa apresentar a prestação de contas do instrumento de repasse, razão por que deve ser ouvido em audiência quanto a esse fato.

26. Ainda sobre o antecessor, malgrado o vencimento do prazo em tela não ter ocorrido no seu mandato, ele terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, o antecessor é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, **na condição de gestor** dos recursos, como se observa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

no presente processo, haja vista os recursos terem sido repassados em sua gestão. Desse modo, nada mais natural que dele se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas ao sucessor, para que este consiga se desincumbir da citada obrigação no prazo devido, sobretudo diante do fato de que a realização de evento se deu, efetivamente, na gestão do Presidente sucessor, o Sr. Ângelo Alves Neto, tendo a obrigação, portanto, de apresentar a prestação de contas correspondente.

27. Por sua vez, em relação ao sucessor, não seria apropriado, de forma antecipada, ou seja, **em sede de instrução preliminar**, deixar de chamá-lo aos autos, em audiência, para responder pela caracterização da omissão, simplesmente porque ele ingressou com alguma medida de resguardo ao patrimônio público, sem apresentar, no entanto, **as necessárias justificativas** por não ter cumprido com o dever de prestar contas na forma e prazo devidos, sobretudo, repisa-se, diante do fato de o evento ter ocorrido, efetivamente, durante a sua gestão.

28. Assim, com vistas a minimizar os percalços processuais acima referidos, como também evitar a desnecessária movimentação da máquina administrativa, quando, os recursos tiverem sido repassados no mandato do antecessor e o prazo para a prestação de contas de tais repasses adentrar o mandato do sucessor, entende-se que a adoção de medida de resguardo ao erário por este último, **apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário**, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, **sem que se faça acompanhar de esclarecimentos** quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de forma a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para a prestação de contas, ele (sucessor) envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

29. Veja-se que a interpretação proposta apenas reforça as duas condicionantes previstas na regulamentação de regência (Súmula 230 do TCU e art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002) que precisam ser observadas simultaneamente para que o sucessor tenha elidida a sua responsabilidade, repisa-se: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; **E** b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

30. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma "via de mão dupla", pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação (TCE instaurada por "omissão" em transição de mandatos), ambos gestores, **antecessor e sucessor**, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão, conforme aqui se demonstrou.

31. Por fim, no que se refere à falta de disponibilização dos documentos necessários à prestação de contas, não é demais lembrar que os gestores podem se valer da **ação de exibição de documentos** perante o Judiciário, diante da resistência injustificada de fornecimento de elementos necessários à prestação de contas, conforme já pontuado pelo TCU em vários de seus julgados (vide Acórdãos 7251/2016-Segunda Câmara, 5714/2017-Primeira Câmara, 619/2014-Primeira Câmara e 3039/2011-Segunda Câmara).

32. Cabe ainda esclarecer que o Sr. Ângelo Alves Neto alegou em sua resposta ao então Ministério do Esporte (peça 35, p. 1) não ter tomado conhecimento do ofício de 27/5/2019 (peça 31), por meio do qual havia sido dado o prazo de trinta dias para apresentar a prestação de contas do projeto sob análise. Ocorre que mesmo tendo havido alteração de endereço, conforme informado pelo então gestor (peça 25), a notificação também fora enviada por meio dos endereços eletrônicos vigentes (cbvd@cbvd.org.br e angelo@cbvd.org.br), conforme consta da peça 31, p. 2, não tendo obtido resposta correspondente.

33. Portanto, quanto à quantificação do débito atribuído e responsabilização, o Parecer Financeiro 1/2021 - SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 49), com base na decisão da área técnica pela rejeição do cumprimento do objeto e da não regularização da prestação de contas, indicou o Sr. Amauri Ribeiro responsável pela restituição ao erário pelo valor captado de R$ 358.791,95 (peças 20-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

22 e peça 23), subtraindo-se o montante de R$ 118.869,62 devolvido ao erário em 29/10/2018 (peça 34). Ainda, foi considerado como débito o valor de R$ 6.625,02 à não aplicação, no mercado financeiro, do valor constante na conta bloqueada, em desacordo com o art. 32 da Portaria 120/2009 (peça 49, p. 2). No entanto, considera-se cabível excluir tal débito, com base no seguinte entendimento jurisprudencial:

> **Acórdão 11926/2020-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer**
>
> A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo.

34. Assim, considerando que a data de ocorrência (19/4/2017) foi a mesma considerada para o ressarcimento integral dos recursos recebidos, de acordo com os recibos de incentivo constantes dos autos (peças 20-22), a conclusão é que se afigura indevida a imputação do débito pela ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, pois o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira foi concomitante à data da ocorrência do débito principal. Desse modo, esta unidade técnica entende que deve ser excluído tal débito como irregularidade por haver superposição dos períodos e quantias considerados como base de cálculo.

35. Assim, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa". Desse modo, diante do fato de que o Sr. Amauri Ribeiro não apresentou justificativas para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, deve ser sua responsabilidade mantida, sobretudo por ter sido ele quem assinou o Termo e recebeu os recursos ainda em sua gestão. Portanto o Sr. Amauri Ribeiro e a CBVD devem ser citados pelo débito apurado, enquanto o Sr. Ângelo Neto deve ser chamado em audiência, por não ter apresentado a prestação de contas sobretudo diante do fato de o evento ter ocorrido durante a sua gestão.

36. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

36.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto 'Liga Nacional Masculina de ParaVôlei', previsto no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017".

36.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

36.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

Monteiro, entre outros).

36.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 23, 32, 39, 49 e 51.

36.1.3. Normas infringidas: Inciso I, § 1º do artigo 56 da Portaria/ME n° 120, de 3/7/2009.

36.1.4. Débitos relacionados ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes – CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
19/4/2017	358.216,37	D1
29/10/2018	118.869,62	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R$ 326.394,19.

36.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

36.1.6. **Responsáveis**: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

36.1.6.1. **Conduta:** Na parcela D1 – Terem recebido o recurso destinado à consecução do referido projeto e não demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, previsto para o período de 17/4/2017 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

36.1.6.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente determinado de 17/4/2017 a 30/6/2017.

36.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão.

36.1.7. Encaminhamento: citação.

36.2. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017, cujo evento ocorreu, efetivamente, em 17/12/2017, durante sua gestão.

36.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 29/8/2017, bem como não se considerou, por esta unidade técnica, ter tomado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sobretudo pelo evento ter ocorrido já durante a sua gestão.

36.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

> a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

36.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31 e 32.

36.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

36.2.4. **Responsável**: Angelo Alves Neto (CPF: 585.319.805-00).

36.2.4.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017, porém o evento se deu em dezembro de 2017, já durante sua gestão.

36.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente definido de 17/4/2017 a 30/6/2017, porém a realização de evento se deu em dezembro de 2017, já durante a sua gestão.

36.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

36.2.5. Encaminhamento: audiência.

37. Em razão de as irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Amauri Ribeiro e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Ângelo Alves Neto, para apresentar razões de justificativa.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

39. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/8/2017, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

40. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

41. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Amauri Ribeiro, Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD e Ângelo Alves Neto, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente, no período de 20/4/2013 a 2/5/2017, na condição de presidente da entidade convenente e à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), na condição de entidade convenente (pessoa jurídica de direito privado - Súmula TCU nº 286).

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do objeto: "...estabelecer as obrigações do ME e do PROPONENTE, visando à execução do projeto desportivo aprovado pela Comissão Técnica indicada no artigo 4º da Lei 11.438/06, constante no processo 58000.012018/2016-18, referente ao projeto 'Liga Nacional Masculina de ParaVôlei', previsto no período de 17/4/2017 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 19, 23, 32, 39, 49 e 51.

Normas infringidas: Inciso I, § 1º do artigo 56 da Portaria/ME n° 120, de 3/7/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/6/2022: R$ 326.394,19.

Conduta: Na parcela D1 – Terem recebido o recurso destinado à consecução do referido projeto e não demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, previsto para o período de 17/4/2017 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente determinado de 17/4/2017 a 30/6/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Ângelo Alves Neto (CPF: 585.319.805-00), na condição de dirigente.

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2017, cujo evento ocorreu, efetivamente, em 17/12/2017, durante sua gestão.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31 e 32.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2017, porém o evento se deu em dezembro de 2017, já durante sua gestão.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período originalmente definido de 17/4/2017 a 30/6/2017, porém a realização de evento se deu em dezembro de 2017, já durante a sua gestão.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 29 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71308298.